

Projeto de Lei nº 455/2023

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade sobre o Projeto de Lei nº 455/2023, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que “Institui as diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Erradicação do trabalho infantil e dá outras providências.” **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei nº 455/2023, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, que “Institui as diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Erradicação do trabalho infantil e dá outras providências.”

Através de Certidão acostada ao processo, o Setor Legislativo informou que não foi identificada proposição semelhante nesta Casa Legislativa.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente à constitucionalidade do projeto, seguindo às demais comissões para análise e emissão de parecer.

Chega a esta Comissão dos Direitos Humanos, das Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, com relatoria da Vereadora Brisa Bracchi, para emitir parecer sobre o projeto.

Eis o que importa relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado visa instituir diretrizes na formulação da Política Municipal de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

A presente proposição encontra-se cabível, legítima e constitucional, conforme já explicitado no parecer analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sobre a competência desta Casa Legislativa para propor tal matéria, a Constituição Federal, em seu art. 30, afirma que os Municípios são competentes para legislar sobre assuntos de interesse local, além de poder suplementar legislação federal ou estadual.

O projeto objetiva a garantia de proteção integral a crianças e adolescentes, de modo a proporcionar seu desenvolvimento físico, psicológico e social em condições de dignidade e liberdade, além da promoção de ações articuladas entre o Poder Público e a sociedade civil para a garantia efetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes.

A Constituição Federal é firme ao prelecionar que a criança e o adolescente gozam de absoluta prioridade nas políticas públicas, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifos acrescidos)

Neste sentido, existe a Lei n.º 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando que crianças e adolescentes têm todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além da absoluta prioridade na sua proteção.¹

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município do Natal dispõe sobre a proteção dada às crianças e adolescentes:

¹ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

(...)

X - estimular a educação e a prática desportiva;

XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como as que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, institua políticas públicas voltadas a erradicação do trabalho infantil com o fito de zelar pelo futuro das nossas crianças e adolescentes, garantindo o respeito e resgate da sua cidadania, bem como a sua integridade física e mental.

Por versar de tema tão relevante e necessário para o Município do Natal, entendemos que a presente proposição é de extrema importância para a sociedade, devendo ser aprovada pelos pares.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 455/2023, da Vereadora Júlia Arruda.

É como voto.

Natal, 16 de abril de 2023.



**Brisa Bracchi
Vereadora PT**